

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Processo nº 033/2022 - PMC

Assunto: Parecer minuta do edital e minuta do contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura

Parecer nº: 091/2022

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, sistema de registro de preço, **para a emissão de parecer** sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como a minuta do contrato que acompanha o respectivo edital, tendo por objeto desta licitação a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA (FABRICAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, PORTÕES, PRATELEIRAS, ARMÁRIOS, PLACAS DE TRANSITO, LIXEIRAS, BASCULARES, PORTEIRAS, CALHAS, GRADES, ALAMBRADOS, CAÇAMBAS, SERVIÇO DE SOLDA, REFORMAS DIVERSAS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, ENTRE OUTROS)**, para atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Infraestrutura**, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 033/2022.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisados e aprovados por esta Procuradoria Jurídica, conforme dispõe o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666/1993, vejamos:

Art. 38 (...)

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994). (grifo nosso)

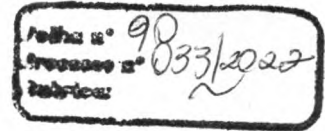
Neste sentido, com relação ao Pregão importante registrar que esta é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520/2002, cuja ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns".

O artigo 1º, Parágrafo único da Lei Federal nº. 10.520/2002, assim preleciona:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Portanto, a modalidade pregão presencial, tipo menor preço, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA (FABRICAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, PORTÕES, PRATELEIRAS, ARMÁRIOS, PLACAS DE TRANSITO, LIXEIRAS, BASCULARES, PORTEIRAS, CALHAS, GRADES, ALAMBRADOS, CAÇAMBAS, SERVIÇO DE SOLDA, REFORMAS DIVERSAS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, ENTRE OUTROS)**, atende perfeitamente os requisitos constantes da Lei 10.520/2002.

Passando para a análise dos autos, verificou-se que este fora instruído com **a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato**, atendendo assim os requisitos constantes do art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000.

E por fim esta Procuradoria Jurídica, verificou que o presente edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93. Conclui-se desta forma, que o processo licitatório em questão se encontra respaldado em lei.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da **Secretaria Municipal de Infraestrutura**.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, considerando que o presente processo licitatório se encontra em consonância com os dispositivos da Lei Federal, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual **OPINO** pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado em Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 29 de junho de 2022.


DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município